



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

Pregão Presencial nº 2017.05.08.001

Assunto: Julgamento de Recurso referente a Pregão nº 2017.05.08.001

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.

Trata-se de Recurso dirigido à Comissão de Licitação TEMPESTIVAMENTE pela empresa **MS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ. 04.157.211/0001-93, que através de seu representante legal, interpôs tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 4º, XVIII da Lei nº 10520/02, referente a classificação da proposta empresa **M I BRAZ VIEIRA – ME**, declarada vencedora no Lote I do Pregão Presencial nº 2017.05.08.001, demonstrando seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

A empresa **M I BRAZ VIEIRA ME** foi declarada vencedora no Lote 1 do Pregão ora recorrido tendo apresentado a melhor proposta aliada ao menor preço e atendido as exigências editalícias relativas aos documentos de habilitação.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa **MS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME** manifestou seu interesse em interpor recurso consignando em ata sua intenção e no prazo estipulado pela legislação protocolou na Comissão de Licitação suas razões recursais aduzindo que as marcas ofertadas pelo licitante declarado vencedor não atendem aos parâmetros mínimos de qualidade de desempenho e qualidade definidos no edital e solicita ainda o cancelamento do lote alegando que o edital deveria tornar mais claro o interesse de se obter marcas de qualidade nacional, já que as que as ofertadas pelo licitante vencedor são importadas.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

Convocado a apresentar contrarrazões a empresa MI BRAZ VIEIRA ME enviou seus argumentos, onde alega a impossibilidade de se avaliar os produtos somente pela marca, sobretudo pela vedação legal da exigência de marca no instrumento convocatório.

Por fim, o contrarrazoante presente em anexo a suas razões, os certificados ABNT dos produtos cotados.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o recurso interposto pela empresa MS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – ME tão somente questiona a marca dos produtos ofertados pela licitante sem ao menos demonstrar que estas não possuam qualidade satisfatória para atender a Administração.

O fato de não serem marcas nacionais não as desqualifica, não pode a Pregoeira rejeitar um produto em decorrência da marca ofertada sem que se comprove que esta não atenderá satisfatoriamente ao Município, sobretudo quando restou demonstrado que as marcas ofertadas pela empresa recorrida tem certificados que demonstram que os mesmos atendem as normas técnicas nacionais.

Sendo assim, não existe argumentos fáticos ou jurídicos hábeis a confirmar as alegações da empresa recorrente.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa MS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a Lei nº 10520/02.

Baturité, 07 de junho de 2017.

Hisadora Maria Paixão Silva
HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA
Pregoeira